Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Órgão Especial

Ação Penal Pública n.º 0003984-16.2025.8.19.0000 (8)

Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Réus: Thiego Raimundo dos Santos Silva, Luciano Martiniano da Silva, Gabriel Dias de Oliveira, Luiz Eduardo Cunha Gonçalves e Fernanda Ferreira Castro
Relator: Des. Ricardo Rodrigues Cardozo

A C Ó R D Ã O

***Ementa*:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. UTILIZAÇÃO DO GABINETE E CARGO DE PARLAMENTAR ESTADUAL PARA PRÁTICA DE CRIMES. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE RESPOSTAS À ACUSAÇÃO. OMISSÃO QUE CONSTITUI ÔNUS APENAS ÀS DEFESAS. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO. REQUISITOS INCOMPROVADOS. EXAME DE CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO COM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS. REVISÃO PERIÓDICA DAS PRISÕES PREVENTIVAS. MANUTENÇÃO.

I. CASO EM EXAME.

1. Ação penal pública incondicionada em que se apura a prática dos delitos tipificados no art. 35 c/c art. 40, incisos II e IV, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 17, § 1º c/c art. 19, da Lei n.º 10.826/2003.

2. Réus que, regularmente notificados, deixaram de apresentar resposta à acusação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. Debate-se o recebimento da denúncia.

III. RAZÕES PARA DECIDIR.

4. Preliminarmente, os acusados tiveram pelo menos duas oportunidades para apresentar resposta à acusação: após pessoalmente notificados e, posteriormente, quando intimadas as defesas técnicas

RICARDO RODRIGUES CARDOZO:9667 Assinado em 29/09/2026 14:48:07
Local: GAB. DES RICARDO RODRIGUES CARDOZO

para tanto, sendo que, em ambos os casos, simplesmente optaram pela inércia.
4.1. Neste sentido, entende-se que não apresentar resposta à acusação constitui estratégia defensiva cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pela defesa. Precedentes do STJ e do STF.
4.2. Defesa técnica de um dos réus que se manifestou intempestivamente, deduzindo questão preliminar de ordem pública (litispendência). Conhecimento e rejeição da matéria. Ausência de identidade de partes, pedidos e causa de pedir, bem assim de risco manifesto de *bis in idem*. Precedentes do STJ.
5. Inteligência do art. 80 do CPP e cotejo da jurisprudência do STF e do STJ. Desmembramento do feito com relação ao acusado foragido da Justiça e com o paradeiro desconhecido.
5.1. A manutenção desse denunciado no polo passivo pode ensejar atraso considerável no andamento do feito, em detrimento, inclusive, dos outros acusados que estão presos preventivamente. Hipótese que torna conveniente o desmembramento do processo, levando em conta, em particular, que o indigitado acusado não detém foro especial por prerrogativa função.
5.2. A imputação do delito associativo não restará prejudicada pela separação subjetiva do processo, não importando em prejuízo manifesto à colheita probatória ou ao exercício da defesa dos demais denunciados.
6. Mérito. Inteligência do art. 41 do CPP. Denúncia que descreve adequadamente e individualiza as condutas de cada um dos acusados, bem assim os qualifica como incursos no disposto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, com incidência das circunstâncias majorantes previstas no art. 40, incisos II e IV, e, no tocante ao primeiro denunciado, também imputa a conduta prevista no art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003, com incidência da circunstância majorante prevista no art. 19.
7. Em juízo de delibação, verificou-se a contemporaneidade dos fatos apurados, bem como a estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os acusados, mesmo após a diplomação do primeiro denunciado como Deputado Estadual.
8. A denúncia não é inepta, as partes são legítimas, e subsiste, *a priori*, justa causa para a ação penal, estando presentes, teoricamente, elementos capazes

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1193
Carimbado Eletronicamente

de sugerir a prática do delito associativo imputado, bem assim, no que tange ao primeiro denunciado, a venda ou exposição à venda de arma de fogo de uso proibido ou restrito sem autorização (ou em desacordo com determinação legal/regulamentar).

9. Fatos apurados que denotam a prática de condutas em teoria tipificadas na legislação penal – com lastro probatório mínimo -, não havendo, na hipótese, nenhuma circunstância que permita afirmar, de pronto, a existência de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes ou que impliquem na extinção da punibilidade.

10. Em se tratando apenas de juízo de admissibilidade da denúncia, o julgador deve levar em consideração o princípio "*in dubio pro societate*", ficando diferida à fase instrutória a averiguação exauriente e aprofundada do mérito da acusação, não sendo prudente – ausente a demonstração *prima facie* da vacuidade da tese acusatória – obstar o prosseguimento da ação penal para esclarecimento dos fatos aventados.

11. Em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP, constatada a presença atual do *fumus commissi delicti*, considera-se que igualmente permanece o chamado *periculum libertatis*, há justificar a manutenção das prisões preventivas anteriormente determinadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

12. Preliminar de litispendência rejeitada. Denúncia recebida. Processo desmembrado com relação a um dos réus e determinada a citação dos demais à apresentação de defesa prévia. Para mais, prisões preventivas mantidas, em sede de revisão periódica, e determinado o levantamento total do sigilo deste feito.

Tese de julgamento: "*1. Em se tratando de processo penal, não se cogita da ocorrência de litispendência se não há identidade entre partes, pedidos e causas de pedir, nem risco manifesto de ocorrência de* bis in idem*; 2. O desmembramento do processo constitui providência inserida na esfera de discricionariedade do magistrado, competindo-lhe avaliar a conveniência e oportunidade da medida à luz das peculiaridades do caso concreto, desde que a eventual cisão não implique prejuízo ao relevante esclarecimento dos fatos apurados; 3. O recebimento da denúncia é*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

submetido a mero juízo de delibação, competindo ao julgador verificar a presença dos requisitos do art. 41 do CPP, bem assim a ausência de incursão nas hipóteses previstas nos arts. 395 e 397 do CPP, em atenção ao princípio in dubio pro societate".

***Dispositivos relevantes*:** CPP, arts. 41, 80, 316, parágrafo único, 395 e 397; Lei n.º 8.038/90, arts. 6º e 7º; Lei n.º 11.343/2006, arts. 35, *caput*, e 40, incisos II e IV; Lei n.º 10.826/2003, arts. 17, § 1º, e 19; Decreto n.º 11.615/2023, art. 12; RITJRJ, art. 268.
***Jurisprudência relevante*:** Do STF: Inq 1608, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 06.08.2004, HC 137959, Rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe 27.04.2017; Inq 2560, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, DJe 23.05.2016; HC 268279 AgR, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, DJe 14.04.2026; Inq 4450, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, DJe 18.09.2024; Do STJ: AgRg no RHC n. 185.756/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, DJEN 16.06.2025, Inq n. 1.688/DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, DJEN 13.12.2024; AgRg no REsp n. 2.218.982/AL, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, DJEN 09.03.2026; REsp n. 2.105.801/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJEN 24.03.2026; AgRg no RHC n. 219.237/MG, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, DJEN 02.06.2026; RHC n. 139.253/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, DJe 20.09.2021.

Trata-se de ação penal pública incondicionada movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** em face de **THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA**, **LUCIANO MARTINIANO DA SILVA**, **GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA**, **LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES** e **FERNANDA FERREIRA CASTRO**, pela prática dos delitos tipificados no art. 35 c/c art. 40, incisos II e IV, da Lei n.º 11.343/2006, e no art. 17, § 1º c/c art. 19, da Lei n.º 10.826/2003.

Nos ids. 000133 a 000362, constam denúncia e cota da denúncia.

O *Parquet* narra, em síntese, que, desde data que não se pode precisar, mas que remonta, pelo menos, a outubro de 2023, até a atualidade,

em Paradas de Lucas e nos Complexos da Maré e do Alemão, no Município do Rio de Janeiro, os denunciados THIEGO RAIMUNDO, LUCIANO MARTINIANO, GABRIEL DIAS, LUIZ EDUARDO e FERNANDA FERREIRA CASTRO, de forma livre e consciente, associaram-se entre si e a outros integrantes da facção criminosa Comando Vermelho, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas.

Argumenta, nesta linha, que o denunciado THIEGO RAIMUNDO praticou o citado crime prevalecendo-se de função pública, qual seja, o exercício do mandato de Deputado Estadual na ALERJ. Igualmente, afirma que o denunciado LUIZ EDUARDO também praticou o sobredito crime prevalecendo-se de função pública, isto é, o cargo de "Assessor Parlamentar", na ALERJ, onde foi lotado no gabinete de THIEGO RAIMUNDO. Da mesma forma, assevera que a denunciada FERNANDA FERREIRA praticou o referido delito prevalecendo-se de função pública, a saber, o cargo de "Assistente IX", na ALERJ, também no gabinete do denunciado THIEGO RAIMUNDO.

Ademais, salienta que o crime de associação foi praticado com emprego de arma de fogo, pois a facção criminosa beneficiada pelas condutas, conhecida como "Comando Vermelho", emprega em suas atividades ilícitas esse tipo de armamento, notadamente pistolas e fuzis.

Nesta toada, minudencia que THIEGO RAIMUNDO contribuiu para o crime de associação para o tráfico de drogas, porque, de forma estável e permanente, realizou a intermediação da compra e venda de drogas, armas de fogo e equipamentos antidrones, bem como efetuou pagamentos ao "Comando Vermelho". Além disso, após a posse no cargo de Deputado Estadual, o denunciado passou a utilizar o mandato para favorecer a facção criminosa, inclusive indicando à direção da Casa Legislativa FERNANDA FERREIRA, esposa de GABRIEL DIAS, tesoureiro do "Comando Vermelho", bem como LUIZ EDUARDO para ocuparem cargos no Poder Legislativo estadual.

Em tese, LUCIANO MARTINIANO contribuiu para o crime de associação, sendo, na atualidade, a principal liderança em liberdade do "Comando Vermelho", exercendo, de forma estável e permanente, o controle sobre as finanças da facção criminosa, cujos pagamentos

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1196
Carimbado Eletronicamente

determina, inclusive tendo autorizado a compra de equipamentos antidrones, voltados a inibir a ação policial nos locais de atuação da facção.

Em teoria, GABRIEL DIAS contribuiu para o crime de associação, porque, de forma estável e permanente, é o tesoureiro da facção criminosa "Comando Vermelho", responsável por guardar grandes somas de dinheiro e realizar pagamentos. Outrossim, ele armazena drogas e interfere em transações de compra e venda de armas e munições, sendo o elo entre THIEGO RAIMUNDO, LUIZ EDUARDO e LUCIANO MARTINIANO.

Supostamente, LUIZ EDUARDO contribuiu para o crime de associação, porque, de forma estável e permanente, vende equipamentos antidrones ao "Comando Vermelho" e atua, *in loco*, nos territórios ocupados pela facção criminosa, testando os aparelhos e ensinando a forma de uso. Ele ainda intermediaria transações de compra e venda de drogas que envolvem o denunciado GABRIEL, bem assim exerceu, na ALERJ, o cargo de "Assessor Parlamentar", lotado no gabinete de THIEGO RAIMUNDO, com a finalidade de, alegadamente, estreitar os vínculos deste último com a facção criminosa e acobertar as atividades da súcia.

Acusa-se, ainda, FERNANDA FERREIRA de ter contribuído para o crime de associação, de forma estável e permanente, tendo ocupado o cargo de "Assistente IX" na ALERJ, nomeada por indicação de THIEGO RAIMUNDO, com a finalidade de estreitar os vínculos dele com a facção criminosa e de acobertar as atividades ilícitas do bando, notadamente do denunciado GABRIEL DIAS.

Ao final da denúncia, o Ministério Público qualifica os acusados como incursos, em princípio, nas seguintes condutas delitivas:

DENUNCIADO(A)	IMPUTAÇÃO
THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA	Lei n.º 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, incisos II e IV, e Lei n.º 10.826/2003, art. 17, § 1º, c/c art. 19
LUCIANO MARTINIANO DA SILVA	Lei n.º 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, inciso IV
GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA	Lei n.º 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, inciso IV

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES	Lei n.º 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, incisos II e IV
FERNANDA FERREIRA CASTRO	Lei n.º 11.343/2006, art. 35 c/c art. 40, incisos II e IV

Pede, por conseguinte, que, concluída a instrução, sejam eles condenados nas penas dos tipos legais violados, bem como pela aplicação do efeito da condenação previsto no art. 91, inciso I, do Código Penal, e no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, isto é, a obrigação de reparação dos danos morais causados pelos crimes, em valor não inferior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Em relação a THIEGO RAIMUNDO requer também a perda do mandato eletivo, na forma do art. 92, inciso I, do Código Penal. Ainda, lista as seguintes testemunhas: **(1)** Wagner Mendes Bezerra de Menezes, Delegado de Polícia Federal; **(2)** Felipe Morais do Monte, Delegado de Polícia Federal; **(3)** Jefferson Luiz Kerne, Agente de Polícia Federal.

Ato contínuo, nos processos n.º **0003970-32.2025.8.19.0001**, **0065652-85.2025.8.19.0000**, **0065664-02.2025.8.19.0000**, apensados aos presentes autos, foram deferidas medidas cautelares visando a obtenção de elementos de informação, bem como, a partir de requerimento da autoridade policial, a prisão preventiva de THIEGO RAIMUNDO, LUCIANO MARTINIANO, GABRIEL DIAS e LUIZ EDUARDO.

No id. 000437, consta manifestação do Ministério Público, requerendo "*a apreciação integral dos pedidos formulados na cota denuncial, bem como a observância da imperativa correlação entre a acusação – considerando seus pleitos cautelares instrumentais – e a decisão judicial, por irredutível aplicação do princípio do sistema acusatório e por respeito ao devido processo legal*".

No id. 000452, juntou-se decisão do Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no seguinte sentido: "*Tendo em vista a decisão proferida nos autos das Medidas Cautelares 0065652-85.2025.8.19.0000 e 0065664-02.2025.8.19.0000, proceda-se à redistribuição na forma da mesma, ante a conexão já reconhecida, nos termos da decisão de índice 000341 dos autos de nº. 0003970-32.2025.8.19.0001*".

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao conhecimento da Exma. Sra. Desembargadora Katia Maria do Amaral Jangutta (id. 000455).

No id. 000466, a Desembargadora deferiu todas as diligências contidas na denúncia que ainda não haviam sido examinadas em decisões anteriores, bem como determinou a intimação de LUIZ EDUARDO para esclarecer qual advogado está patrocinando sua defesa, e que os acusados fossem notificados para oferecer resposta à acusação, no prazo legal.

Ademais, a Desembargadora impôs medidas cautelares diversas da prisão em desfavor da acusada FERNANDA FERREIRA, determinando-se aquelas previstas no art. 319, incisos I (prazo bimensal), III (proibição de contato com os coacusados - com exceção de seu marido -, testemunhas e terceiros eventualmente envolvidos nos fatos), IV (somente se afastar do distrito da culpa, por mais de 48 horas, com autorização judicial), e V (entre 22h e 8h do dia seguinte), do Código de Processo Penal.

Nos ids. 000470, 000478 e 000487, as defesas de THIEGO RAIMUNDO, FERNANDA FERREIRA e LUIZ EDUARDO requereram a habilitação nos autos do processo. Outrossim, nos ids. 000526 e 000527, o *Parquet* juntou manifestação declarando ciência dos atos judiciais praticados, bem como indicando que a medida de busca e apreensão em face da acusada FERNANDA perdeu a razão de ser.

Posteriormente, retornando os autos ao meu conhecimento (id. 000534), determinei uma série de providências de organização deste processo e de seus apensos (ids. 000535, 000567, 000590, 000604, 000647) e suscitei questão de ordem para "*que o Colegiado resolva sobre a atribuição da relatoria dos feitos em exame, com vistas a obstar futuras alegações de nulidade*".

Assim, conforme o acórdão de id. 000652, o Colegiado acolheu a questão e, por unanimidade, confirmou a competência do c. Órgão Especial, reconheceu a minha prevenção para processo e julgamento dos feitos n.º 0065652-85.2025.8.19.0000, 0065664-02.2025.8.19.0000, 0003970-32.2025.8.19.0000 e 0003984-16.2025.8.19.0000, e ratificou todas as medidas decisórias e instrutórias empreendidas pelos demais magistrados que atuaram nos referidos processos. O *decisum* está assim ementado:

.....

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL PÚBLICA. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL. CRIMES SUPOSTAMENTE PRATICADOS NA CONSTÂNCIA DE MANDATO DE DEPUTADO ESTADUAL E COM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE QUE A RELATORIA SEJA DE MEMBRO DO ÓRGÃO, NA FORMA DO REGIMENTO INTERNO. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA. I. CASO EM EXAME. 1. Questão de ordem suscitada em ação penal pública para que o OE-TJRJ resolva sobre a atribuição da relatoria dos feitos em exame, com vistas a obstar futuras alegações de nulidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se a prevenção para processamento e julgamento da causa. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 3. Inteligência dos arts. 15, inciso I, alínea "a", e 260, caput, do RITJRJ. Hipótese em que se imputa a ex-Deputado Estadual a prática de condutas criminosas que, ainda que se desdobrem de condutas antecedentes ao exercício do mandado, continuaram a ocorrer após a diplomação do parlamentar. Existência de indícios de que o mesmo estava se valendo do cargo como braço representativo de lideranças da facção criminosa "Comando Vermelho". 4. O fato de o denunciado ter deixado de exercer o ofício legislativo, em razão do retorno do titular do mandato ao cargo, não tem o condão de afastar a competência do Colegiado. Precedente do STF. 5. Competência do OE-TJRJ que abrange o processamento e julgamento dos demais agentes cujos delitos alegadamente praticados sejam conexos àqueles imputados ao detentor do foro especial. Incidência da Súmula n.º 704 do STF. 6. Solução da Presidência do TJRJ para situação excepcional que não afasta (RITJRJ, art. 83, § 1º), neste caso, a prevenção do Desembargador Relator original. Ratificação dos atos praticados. IV. DISPOSITIVO E TESE. 7. Questão de ordem acolhida para fixar a competência do Órgão Especial e a prevenção deste Relator para processo e julgamento dos feitos em exame. Tese de julgamento: "1. O Órgão Especial é competente para processar e julgar parlamentar estadual por crimes supostamente cometidos durante e em razão do mandato, ainda que o acusado venha perder o cargo no curso do processo; 2. A redistribuição excepcional, prevista no art. 83, § 1º, do RITJRJ, não necessariamente implica no cancelamento da prevenção do julgador original". Dispositivos relevantes: RITJRJ, arts. 15, inciso I, alínea "a", 83, § 1º, e 260, caput. Jurisprudência relevante: STF, Súmula 704, Pet 11318, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03.07.2025.

.....

Na sequência, no id. 000668, o órgão ministerial reiterou os pedidos de providências para notificação dos denunciados, realizados nos

ids. 000608 e 000611, os quais foram deferidos, consoante decisão de id. 000671, ocasião em que também se promoveu a revisão do decreto prisional provisório (inicialmente exarado nos autos das medidas cautelares n.º **0065652-85.2025.8.19.0000** e **0065664-02.2025.8.19.0000**, apensadas aos presentes), concluindo-se pela necessidade da manutenção.

Nos ids. 000721 a 000729, a defesa de LUIZ EDUARDO juntou substabelecimento, procuração e requereu a habilitação de advogados aos autos deste processo, o que foi deferido, conforme decisão de id. 000731.

No id. 000744, a defesa de LUIZ EDUARDO requereu providências para acesso aos autos n.º **0060591-80.2024.8.19.0001** e **0060596-05.2024.8.19.0001**. Demais, o Ministério Público se manifestou, no id. 000746, requerendo providências para notificação dos denunciados e de suas defesas técnicas à apresentação de resposta à acusação.

Posteriormente, no id. 000752, foi determinada a realização de buscas de endereços dos denunciados FERNANDA FERREIRA e LUCIANO MARTINIANO, bem assim a intimação dos causídicos dos demais acusados para que apresentassem respostas à acusação, a despeito do recebimento das notificações pessoais para tanto (vide certidões de ids. 000713 e 000750), além de se ter determinado providências para regularizar o acesso das partes aos autos dos processos n.º **0060596-05.2024.8.19.0001** e **0060591-80.2024.8.19.0001**.

Acostados os resultados das pesquisas de endereços aos autos (ids. 000766, 000767, 000768, 000770, 000771, 000778, 000780, 000788, 000793, 000794 e 000795), e comparecendo espontaneamente a denunciada FERNANDA FERREIRA (vide certidão de id. 000817), deu-se nova vista ao *Parquet* (id. 000787) – bem assim determinou-se a intimação da defesa da retromencionada acusada para que apresentasse resposta à acusação (id. 000819) -, que requereu a notificação do acusado LUCIANO MARTINIANO por edital (ids. 000824 e 000826), o que foi acolhido, consoante decisão de id. 000830.

No id. 000833, juntou-se resposta de ofício expedido à empresa “CLARO”, e as defesas técnicas de THIEGO RAIMUNDO e LUIZ EDUARDO se manifestaram nos ids. 000841 e 000843, requerendo, em resumo, a devolução de prazo para apresentação de resposta à acusação, bem como

o acesso a elementos de informação que não teriam sido ainda juntados aos autos do presente processo.

Após, no id. 000850, em nova revisão do decreto prisional provisório, concluiu-se uma vez mais pela necessidade da manutenção. A respeito do requerimento das defesas técnicas supramencionado, deu-se vista ao Ministério Público, que se manifestou no id. 000875; além disso, a defesa técnica de FERNANDA FERREIRA, no id. 000872, também veio pugnar pela devolução de prazo.

No id. 000877, certificou-se o decurso de prazo para apresentação de resposta pelo denunciado LUCIANO MARTINIANO.

No id. 000879, indeferi o pedido de devolução de prazo deduzido pelas defesas técnicas de THIEGO RAIMUNDO, LUIZ EDUARDO e FERNANDA FERREIRA. Ademais, nomeei a Defensoria Pública estadual para que apresentasse resposta à acusação em favor de LUCIANO MARTINIANO, bem assim determinei outras providências instrutórias.

No id. 000905, a defesa de LUIZ EDUARDO pediu a reconsideração do *decisum* supra, mas entendi que não havia o que prover neste particular (id. 000911). Outrossim, nos ids. 000915 e 000917, acostaram-se manifestação da Polícia Federal e, nos ids. 000934 e 000936 (e anexo 1, ids. 000001 e 000098), ofícios da 2ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital, juntando cópia da íntegra dos autos dos processos n.º **0060596-05.2024.8.19.0001** e **0060591-80.2024.8.19.0001**.

No id. 000945, a defesa técnica de LUIZ EDUARDO apresentou resposta à acusação argumentando, em resumo, pela existência de litispendência entre o presente feito e o processo criminal n.º **5014431-82.2025.4.02.0000**, em tramitação junto à c. 1ª Seção Especializada do eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Pede, por conseguinte, a extinção da presente ação penal, com a consequente remessa àquele órgão fracionário da eg. Corte Federal.

No id. 001138, certificou-se que "*a Defensoria Pública, nomeada para representar do denunciado LUCIANO MARTINIANO, conforme r. decisão de fls. 879/884, embora devidamente intimada, não apresentou resposta à denúncia no prazo legal*".

Ato contínuo, o Ministério Público apresentou réplica, no id. 001141, refutando a alegação de litispendência e requerendo seja reiterada a intimação da Defensoria Pública para manifestação, pela derradeira oportunidade, o que foi acolhido no id. 001150. Todavia, transcorrido *in albis* o prazo, certificou-se a inércia da curadora especial (id. 001157).

É o relatório.

I – DA ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA DEDUZIDA PELA DEFESA TÉCNICA DE LUIZ EDUARDO E DA AUSÊNCIA DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO PELOS DEMAIS DENUNCIADOS.

De proêmio, como salientado na decisão de id. 000879, os acusados tiveram pelo menos duas oportunidades para apresentar resposta à acusação neste caso: inicialmente, após pessoalmente notificados (ids. 000713, 000750 e 000817); e, posteriormente, quando intimadas as defesas técnicas para tanto (ids. 000817, 000828 e 000837), sendo que, em ambos os casos, os denunciados simplesmente optaram pela inércia.

Neste sentido, já decidiu o eg. Superior Tribunal de Justiça que a "*opção arriscada de não apresentar resposta à acusação* (...) *constitui estratégia defensiva cujo ônus deve ser suportado exclusivamente pela defesa*" (**AgRg no RHC n. 185.756/PE**, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 10.06.2025, DJEN 16.06.2025).

O Pretório Excelso também já consignou que o "*silêncio do acusado, não apresentando resposta, muito embora notificado, é tomado como estratégia*" (**Inq 1608**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgado: 31.03.2004, DJ 06.08.2004), não ensejando nulidade, mormente porque não é possível "prestigiar o comportamento contraditório", consoante brocardo "*nemo potest venire contra factum proprium*" (**HC 137959**, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, Julgado: 04.04.2017, DJe 27.04.2017).

Não obstante, em que pese o transcurso *in albis* do prazo de protocolização da peça defensiva, tendo em vista que os advogados de LUIZ EDUARDO apresentaram resposta contendo apenas uma questão "preliminar" de ordem pública, qual seja, a alegada litispendência para com

os autos n.º **5014431-82.2025.4.02.0000**, entendo que a matéria deve ser, desde logo, apreciada por este Colegiado.

Nesta toada, analisando a denúncia de id. 000955 (relativamente aos autos em tramitação na Justiça Federal), observo que não há identidade de partes (visto que aquela ação penal foi proposta em face dos ora denunciados, mas também de outras onze pessoas, e não foi deduzida em face de FERNANDA FERREIRA), nem de delitos imputados tratando-se, inclusive, de fatos diversos, ainda que com alguma correlação.

Ressalte-se que, naquele processo, se discute o cometimento dos crimes de "tráfico internacional de armas de fogo" (arts. 18 c/c 19 da Lei n.º 10.826/2003), "comércio ilegal de arma de fogo" (arts. 17 c/c 19 da Lei n.º 10.826/2003), "tráfico de drogas" (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006), "posse de arma de fogo de uso restrito" (art. 16 da Lei n.º 10.826/2003), "disparo de arma de fogo" (art. 15 da Lei n.º 10.826/2003), "associação para o tráfico" (art. 35 da Lei n.º 11.343/2006), "contrabando" (art. 334-A do CP), "corrupção ativa" (art. 333 do CP), "corrupção passiva" (art. 317 do CP), e "pertencimento à organização criminosa" (art. 2º da Lei n.º 12.850/2013).

Como se vê, em que pese aquela ação penal, de fato, trate também dos delitos de "associação criminosa" e "comércio ilegal de arma de fogo", deve-se esclarecer que as imputações são, em princípio, distintas.

Isto é, naquele feito, no tocante ao delito associativo, a imputação é de que "*Wallace Menezes Varges de Andrade Tobias, Luiz Eduardo Cunha Gonçalves e Gabriel Dias de Oliveira, de forma livre e consciente, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente ou não, tráfico de drogas*" (id. 000955, pág. 6), ou seja, cuida-se de dinâmica (explicitada no id. 000955, págs. 57-68) teoricamente diferente do vínculo debatido no caso *sub examine*, ainda que os propósitos sejam similares.

E, quanto ao comércio de arma de fogo, é cediço que, *in casu*, a acusação recai apenas contra THIEGO RAIMUNDO, enquanto naquele a acusação é dirigida em face de LUCIANO MARTINIANO, GABRIEL DIAS, LUIZ EDUARDO, Rodrigo da Costa Oliveira, Davi Costa Rodrigues Kobbi da Silva, Leandro Alan dos Santos e Wallace de Brito Trindade.

A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o "*reconhecimento da litispendência, no processo penal, depende da coincidência do sujeito ativo nas condutas descritas nas denúncias e a identidade das imputações. A litispendência, portanto, não deriva, exclusivamente, de fatos correlacionados porque eventos interligados podem dar origem a mais de uma imputação, desde que esteja caracterizada lesão a bens jurídicos diversos*". (**AgRg no AREsp n. 2.893.437/RS**, Rel. Des. Conv. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, Julgado em 12.08.2025, DJEN 20.08.2025).

Semelhantemente, o eg. Tribunal da Cidadania também já consignou que a "*existência de investigação comum não implica, por si só, litispendência ou violação à coisa julgada, exigindo-se identidade de fatos históricos e de imputações; no caso, a autonomia fática das condutas - com episódios de tráfico e contextos probatórios diversos - impede o reconhecimento de duplicidade de julgamento pelos mesmos fatos*". (**AgRg no HC n. 1.068.504/SP**, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Julgado em 31.03.2026, DJEN 09.04.2026).

Igualmente, a c. Corte Superior de Justiça, curiosamente em hipótese que também envolvia suposta dupla imputação pelo crime de "associação para o tráfico", assentou que a "*mera coincidência parcial de tipo penal (art. 35 da Lei n. 11.343/2006) e de alguns sujeitos não basta para caracterizar litispendência, sobretudo porque os contextos fáticos, os locais de atuação, o lapso temporal, a estrutura da associação e a causa de pedir imediata não se confundem, inexistindo reprodução da mesma ação penal*" (**AgRg no HC n. 1.066.376/SC**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, Julgado em 18.03.2026, DJEN 24.03.2026).

De mais a mais, não se pode olvidar que os presentes autos se desdobraram a partir de investigação lançada com base em "notícia anônima" (vide id. 000002, págs. 4-6), enquanto o feito processado pela Justiça Federal teve origem na chamada "*Operação DAKOVO, deflagrada em conjunto pelo Brasil e Paraguai com o propósito de combater, sobretudo, o tráfico internacional de armas*" (id. 000955, pág. 8).

Logo, a eventual aproximação das investigações que subsidiaram as ações em discussão ocorreu, em tese, de maneira meramente fortuita, não se cogitando de dupla penalização com base nos mesmos fatos.

Ainda, com relação à suposta "*similitude entre a imputação do delito de associação para o tráfico* (...) *e aquela de organização criminosa atribuída aos mesmos réus no processo em curso na Justiça Federal*", convém sobrelevar que a imputação de organização criminosa leva em conta a suposta participação estruturada de LUCIANO MARTINIANO (liderança), GABRIEL DIAS e LUIZ EDUARDO (coordenação), THIEGO RAIMUNDO e Alessandro Pitombeira Carracena (lideranças políticas), bem assim de Gustavo Stteel e Kleber Ferreira da Silva (infiltração no Estado), e de Rodrigo da Costa Oliveira, Wallace Menezes Varges de Andrade Tobias, Alexandre Marques dos Santos Souza, Wesley Ferreira da Silva, Leandro Alan dos Santos, Leandro Ferreira Marçal e Davi Costa Rodrigues Kobbi da Silva (núcleo operacional) – que sequer são parte nesta ação penal -, e teria sido constituída para um plexo de atividades criminosas, segundo me consta, bem mais abrangente que a mera associação para o tráfico (a incluir contrabando, tráfico internacional de armas, e corrupção ativa e passiva), com pretensa especialização no tráfico internacional de armas (id. 000955, págs. 133-134, 138, 140, 143, 148, 158, 170, 174).

Demais, nos termos da denúncia apresentada junto à Justiça Federal, "*a citada organização criminosa entre os anos 2000 até os dias atuais, no Rio de Janeiro/RJ e cidades circunvizinhas* (...) *mostrou-se dividida conforme a especialização dos núcleos aos quais seus integrantes pertencem*" (id. 000955, pág. 122), o que denota, em princípio, uma atuação temporal e territorial assaz extensa que a discutida nestes autos.

Sobremais, em casos recentes, o eg. Superior Tribunal de Justiça vem depreendendo que não há *bis in idem* em eventual condenação simultânea pelos crimes de associação para o tráfico, associação criminosa e/ou organização criminosa, diante da autonomia e dos diferentes espectros desses delitos (vide: **AgRg no REsp n. 2.218.982/AL**, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Julgado em 04.03.2026, DJEN 09.03.2026; **REsp n. 2.105.801/SP**, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado em 18.03.2026, DJEN 24.03.2026).

Assim, dentro do juízo de delibação próprio desta fase processual, entendo por afastar a alegação de litispendência entre o caso *sub examine* e os autos n.º 5014431-82.2025.4.02.0000, em tramitação junto à Justiça Federal, não vislumbrando, na hipótese,

identidade de partes, pedidos ou causas de pedir, nem, em princípio, risco manifesto de *bis in idem*.

II – DO DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AO ACUSADO LUCIANO MARTINIANO DA SILVA.

Consoante dispõe o art. 80 do CPP, será "*facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*".

In casu, como se sabe, o acusado LUCIANO MARTINIANO está foragido da Justiça com o paradeiro atualmente desconhecido. Em função disso, ele foi notificado por edital à apresentação de resposta à acusação (id. 000830), tendo quedado inerte, pelo que, na sequência, foi nomeada a Defensoria Pública como sua curadora especial (id. 000879).

Intimada à apresentação de resposta à acusação em favor do curatelado, o órgão de defesa dos vulneráveis nada manifestou (id. 001138), sendo reiterada a intimação uma vez mais e, outra vez, sem qualquer resposta (id. 001157).

Conquanto a ausência de manifestação, nessa hipótese, como retromencionado, possa ser vista como estratégia de defesa, dessumo que a manutenção desse acusado no polo passivo pode ensejar atraso considerável no andamento do feito, em detrimento, inclusive, dos outros acusados que estão presos preventivamente.

Nesta linha, tanto o eg. Superior Tribunal de Justiça (**AgRg no RHC n. 219.237/MG**, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, 6ª Turma, Julgado em 27.05.2026, DJEN 02.06.2026; **RHC n. 139.253/MG**, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, Julgado em 14.09.2021, DJe 20.09.2021), quanto o eg. Supremo Tribunal Federal, consideram conveniente o desmembramento do processo nessas circunstâncias, em particular se envolvem denunciados que não detêm foro especial por prerrogativa função (**Inq 2560**, Rel. Min. Rosa Weber, 1ª Turma, Julgado em 08.03.2016, DJe 23.05.2016).

Aliás, o próprio Pretório Excelso também já apontou que o "*desmembramento do processo constitui providência inserida na esfera de discricionariedade do juiz responsável pela condução da ação penal, nos termos do art. 80 do CPP, competindo-lhe avaliar a conveniência e a oportunidade da medida à luz das peculiaridades do caso concreto*" (**HC 268279 AgR**, Rel. Min. André Mendonça, 2ª Turma, Julgado 09.04.2026, DJe 14.04.2026), "*exceto se a cisão implicar prejuízo relevante ao esclarecimento dos fatos*" (**Inq 4450**, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, Julgado 09.09.2024, DJe 18.09.2024).

Sendo importante ressaltar, por conseguinte, que a imputação do delito associativo, em que pese faça referência também a condutas imputadas a LUCIANO MARTINIANO, não me parece que restará prejudicada pela separação subjetiva do processo, não importando em prejuízo manifesto à colheita probatória (quando da instrução) ou ao exercício da defesa dos demais denunciados.

Assim, sem prejuízo do recebimento da denúncia, determino o desmembramento deste feito com relação ao acusado LUCIANO MARTINIANO, devendo a Serventia Judiciária adotar as providências cabíveis para tanto, remetendo os respectivos autos à Justiça de Primeira Instância para prosseguimento.

Superadas estas questões introdutórias, passo ao exame da denúncia ofertada nos ids. 000133 a 000284.

III – DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

Nos termos do art. 41 do CPP, a "*denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*".

Com relação à exposição do fato pretensamente criminoso, entendo que o *Parquet* descreve adequadamente e individualiza as condutas de cada um dos acusados, bem assim os qualifica como incursos no disposto no art. 35, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, com incidência das circunstâncias majorantes previstas no art. 40, incisos II (apenas LUIZ

EDUARDO, FERNANDA FERREIRA e THIEGO RAIMUNDO) e IV (todos) do mesmo diploma legal, *in verbis*:

>
>
> *Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:*
> *Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.*
>
> *Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:*
> *(...) II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;*
> *(...) IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;*
>
>

Por oportuno, deve-se salientar que, conforme cota de denúncia juntada no id. 000304, págs. 13-14, o Ministério Público aponta que, "*apesar de o grupo criminoso estar estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, não se imputou o delito de organização criminosa, porque os elementos de convicção reunidos indicaram reunião de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes relacionados ao tráfico de drogas apenas. Do princípio da especialidade resultou a imputação pelo crime de associação para o tráfico de drogas*".

Tal posição é corroborada, em princípio, pela jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça, vide, a propósito: **CC 0083171-10.2024.8.19.0000**, Rel. Des. Peterson Barroso Simão, Julgamento: 03.12.2024, 2ª Câmara Criminal; **CC 0073135-06.2024.8.19.0000**, Rel. Des. Carlos Eduardo Freire Roboredo, Julgamento: 22.10.2024, 3ª Câmara Criminal; **CC 0024121-19.2025.8.19.0000**, Rel. Des. Cezar Augusto Rodrigues Costa, Julgamento: 20.05.2025, 6ª Câmara Criminal; **CC 0024519-63.2025.8.19.0000**, Rel. Des. Marcius da Costa Ferreira, Julgamento: 08.05.2025, 7ª Câmara Criminal; **CC 0088884-29.2025.8.19.0000**, Rel. Desa. Nearis dos Santos Carvalho Arce dos Santos, Julgamento: 12.11.2025, 8ª Câmara Criminal; **CC 0004298-59.2025.8.19.0000**, Rel. Desa. Elizabete Alves de Aguiar, Julgamento: 26.03.2025, 8ª Câmara Criminal; entre outros.

A incidência das majorantes indicadas pelo órgão ministerial se justificaria, no caso de THIEGO RAIMUNDO, LUIZ EDUARDO e FERNANDA FERREIRA, pois estes agentes estariam supostamente se prevalecendo de função pública, como adiante será melhor explicitado, e, com relação a todos os denunciados (ou seja, também no tocante a GABRIEL DIAS e a LUCIANO MARTINIANO), porque estes estariam teoricamente associados à prática de tráfico de drogas no âmbito de atividades e operações ligadas ao "Comando Vermelho", malta notadamente violenta e com acesso a variegadas armas de fogo.

Ademais, quanto a THIEGO RAIMUNDO, o *Parquet* imputa igualmente a conduta prevista no art. 17, § 1º, da Lei n.º 10.826/2003, com redação dada pela Lei n.º 13.964/2019, com incidência da circunstância majorante prevista no art. 19 do mesmo diploma legal, *in textus*:

>
>
> *Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:*
> *Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.*
> *§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.*
>
> *Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.*
>
>

Ressalte-se que a incidência da majorante, nesta última hipótese, se justificaria porque o comércio imputado a THIEGO seria de armas de fogo de uso proibido ou restrito, como adiante se elucidará.

Pois bem. Pelos dados telemáticos colhidos e analisados pela autoridade policial e pelo órgão ministerial, nota-se a proximidade entre THIEGO RAIMUNDO e GABRIEL DIAS, considerando que ambos aparecem em vários registros midiáticos participando de eventos e atividades de lazer, tanto externas, quanto nas respectivas residências, o

que sugeriria, em princípio, estreita relação de amizade e companheirismo entre os acusados (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 16-28).

Ademais, GABRIEL DIAS, em tese, se apresenta como preposto de LUCIANO MARTINIANO – que é nomeado nos contatos como “Chefe 44”, sugerindo posição de liderança do grupo (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 123-124) -, bem como teria intermediado vários contatos entre o suposto “chefe” e THIEGO RAIMUNDO - que, inclusive, teria se encontrado presencialmente com ele em várias oportunidades -, para tratarem de assuntos diversos, entre os quais a confecção de joias e questões afetas, em tese, às atividades criminosas da malta (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 33-35, 42, 44-47, 50-54, 60- 62, 65, 71).

Foram apresentados fundados indícios, ademais, de que THIEGO RAIMUNDO e LUIZ EDUARDO efetivamente atuaram no fornecimento de equipamentos “antidrone” à organização criminosa no Complexo do Alemão, possivelmente até mesmo com capacidade militar (com o intuito de, em tese, auxiliar na consecução das atividades de traficância de material entorpecente, mediante frustração de diligências policiais), agindo GABRIEL DIAS como intermediador por parte da facção adquirente, THIEGO como intermediador em favor de LUIZ EDUARDO, e este como efetivo vendedor, instalador e operador dos aparelhos (vide auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 72-100).

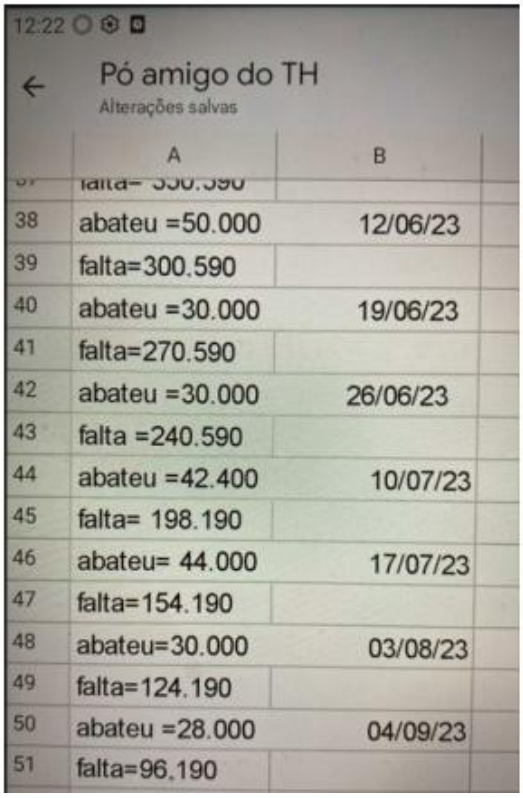
Há indícios, além do mais, de que LUIZ EDUARDO também atua direta ou indiretamente no comércio de drogas (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 163-168). Para mais, também foram recuperados, nas trocas de dados telemáticos principalmente entre THIEGO RAIMUNDO e GABRIEL DIAS, registros em mídia contendo ou fazendo direta referência à venda de drogas e de armas, bem como indicando intensa movimentação de dinheiro em espécie (tanto nacional quanto estrangeiro), aponte-se (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 37-38, 55-59, 106-123):



Imagens reproduzidas na denúncia.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em especial, recuperou-se aparentemente uma imagem compartilhada entre THIEGO RAIMUNDO e GABRIEL DIAS, em **09.11.2023**, a respeito de uma planilha intitulada "pó amigo do TH" que, como apontado pela autoridade policial, parece indicar que "*um amigo de TH JOIAS comprou ou vendeu carga de cocaína e a planilha foi feita como demonstrativo dos pagamentos fracionados recebidos pelo fornecedor, com respectivas datas e saldo devedor*", sugerindo-se, assim, "*que TH JOIAS foi quem indicou o comprador ou o fornecedor, ou seja, intermediou, o tráfico de drogas*" (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 102-103), conclusão igualmente corroborada pela denúncia, veja-se:


12:22

Pó amigo do TH

Alterações salvas

	A	B
38	abateu =50.000	12/06/23
39	falta=300.590	
40	abateu =30.000	19/06/23
41	falta=270.590	
42	abateu =30.000	26/06/23
43	falta =240.590	
44	abateu =42.400	10/07/23
45	falta= 198.190	
46	abateu= 44.000	17/07/23
47	falta=154.190	
48	abateu=30.000	03/08/23
49	falta=124.190	
50	abateu =28.000	04/09/23
51	falta=96.190	

Imagem reproduzida na denúncia.

Ainda, neste mesmo sentido, convém destacar o conteúdo do áudio supostamente enviado por GABRIEL a THIEGO, datado de **28.11.2023** (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 103-104):

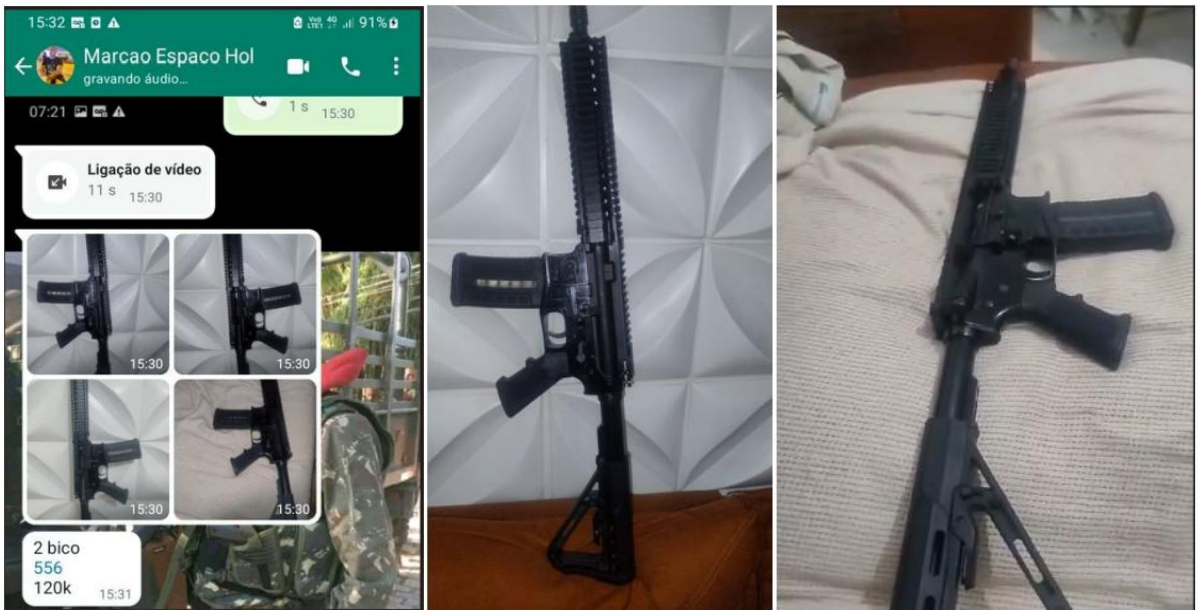
>
>
> *(...) 28/11/2023 05:05:55(UTC+0) GABRIEL: Aí, irmão, pega a visão. Referente a festa da Keka, ve alguma coisa pra eu te ajudar hoje aí.*

> *Passa contando comigo e amanhã tu me passa o valor pra quando eu for, eu levar o dinheiro.* ***Outra coisa, sabe que lá em cima, o bagulho, os trabalho para agora, até o dia 15 de novembro. Eu preciso uma resposta do Mano lá que tu sabe quem é, que saiu agora de cadeia. Mano, dá um esforçozinho mano, que é pra nós mesmo se levantar, pra eu e você... faz contato com ele, fala: pô, mano, amigo lá quer saber o retorno, se tu se interessa ou não, senão ele vai por outros caminhos, porque o bagulho lá vai parar, entendeu? Se parar, só volta só em fevereiro. Tá, realmente para mano. Realmente para, aí... Queria já calçar logo ele, e nós já fazia essa vendazinha lá, que dava pra nós botar um dinheirinho no bolso. E já deixar um bagulho já fechado, porque ele gostaria de aprovar o material lá, tá ligado?*** *Dá esse esforço amanhã lá, mano, por favor. (...)* (**Destaquei**)
>
>

Além disso, deve-se ressaltar a transferência de dados entre THIEGO RAIMUNDO e GABRIEL DIAS, realizada em **19.03.2024**, que podem tratar da possível comercialização de armas de fogo (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 111-113):

>
>
> *(...) Nesse sentido, no dia 19/03/2024, supostamente, TH JOIAS, usuário da linha 5521991325764, envia para GABRIEL, usuário da linha 5521999034447, uma* ***imagem de print de tela de conversa com pessoa de "Marcao Espaco Hol" que oferece 2 fuzis, calibre 5,56 pelo valor de R$ 120mil. Simultaneamente, a imagem de um fuzil sobre o solo, encostado na parede e por fim, um vídeo. Com o manuseio de um fuzil****. (...)* (**Destaquei**)
>
>

Eis as imagens/vídeos aparentemente transferidos entre as contas de celular supramencionadas:



Imagens reproduzidas na denúncia.

Como salientado na denúncia, "*em conversa datada de 05/01/2024, [Thiego] menciona 'o moleque bom, ele, po', 'toda hora aparece uns bélico para ele', uma clara referência a arma de fogo (...) Reforça o envolvimento do denunciado Thiego Raimundo com as transações relacionadas a armas de fogo a mensagem de áudio encaminhada pelo denunciado Gabriel a um homem ainda não identificado, usuário da linha telefônica (21) 98393-1205, em 28/06/2024*", transcreva-se (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 137-138):

>
>
> *(...) No dia 28/06/2024. GABRIEL, usuário da linha 5521999034447, envia áudio para HNI, usuário da linha 5521983931205. GABRIEL afirma que na semana seguine, TH JOIAS o chamaria em sua casa para: "nós ver esse bagulho de vocês aí... da rapaziada". Não se sabe o que seria o "bagulho" que GABRIEL se referia, porém cabe reforçar que HNI é o mesmo usuário da linha que enviou, no dia 05/04/2024, o vídeo do fuzil HK, calibre 7.62, como mencionado anteriormente. (...) 28/06/2024 07:37:27(UTC+0) GABRIEL: Oh, noite fraca, meu. Bagulho de mulher, meu. Só Jesus, mas vai ficar tudo bem, na paz de Deus.* ***Semana que vem o TH vai me chamar na casa dele para nós ver esse bagulho de vocês aí, valeu? Da rapaziada****. Ele falou comigo aí (...)* (**Destaquei**)
>
>

Complementa o *Parquet*, para mais, que o "*usuário da linha telefônica (21) 98393-1205 é o mesmo que, em 05/04/2024, encaminhou vídeo mostrando um fuzil e várias munições para o denunciado Gabriel*", de sorte que "*'o bagulho de vocês aí', que seria resolvido, na casa do denunciado Thiego Raimundo, na semana seguinte ao dia 28/06/2024*", seria referente a uma possível compra e venda de arma de fogo.

Não se podendo olvidar, de mais a mais, que "**fuzis calibre 5.56**" são armas de fogo de uso restrito, *ex vi* do disposto no art. 12 do Decreto n.º 11.615/2023, com redação dada pelo Decreto n.º 12.345/2024[1], e do Anexo D da Portaria Conjunta – C EX/DG-PF n.º 2/2023 ("*listagem de calibres nominais de armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, de repetição e munições de uso restrito*").

Demais, não seria a primeira vez que THIEGO RAIMUNDO se envolveria em atividades desse tipo, pois, como narrado na cota de denúncia de id. 000304, pág. 10, quando "*da prisão do denunciado Thiego Raimundo e de Fábio Parrudo, aparelhos de telefone celular foram apreendidos. Descobriu-se, então, que o denunciado Thiego Raimundo e um policial militar negociaram, em 16 de setembro de 2016, o repasse de um fuzil AK-47 e cinco carregadores, pelo valor de R$ 55.000,00*".

Sobremais, em reforço à contemporaneidade dos fatos apurados, bem como à verificação da estabilidade e permanência do vínculo associativo entre os acusados, observo que há indícios de que THIEGO RAIMUNDO, mesmo após a diplomação como Deputado Estadual (ocorrida em **12.06.2024**), continuou ligado à prática de tráfico de drogas e afins, com participação ativa nos misteres da súcia, como se verifica pela conversa que teve, em tese, com GABRIEL DIAS, em que aparenta insatisfação com ligações recebidas por um terceiro não identificado para tratar de venda de

[1] Art. 12. São de uso restrito as armas de fogo e munições especificadas em ato conjunto do Comando do Exército e da Polícia Federal, incluídas: I - armas de fogo automáticas, independentemente do tipo ou calibre; II - armas de pressão por gás comprimido ou por ação de mola, com calibre superior a seis ponto trinta e cinco milímetros, que disparem projéteis de qualquer natureza, exceto as que lancem esferas de plástico com tinta, como os lançadores de paintball; III - armas de fogo de porte, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a trezentas libras-pé ou quatrocentos e sete joules, e suas munições; IV - armas de fogo portáteis, longas, de alma raiada, cuja munição comum tenha, na saída do cano de prova, energia superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules, e suas munições; V - armas de fogo portáteis, longas, de alma lisa: a) de calibre superior a doze; e b) semiautomáticas de qualquer calibre; e VI - armas de fogo não portáteis.

armas e drogas, quando o melhor seria que falassem pelo aplicativo "Signal", confira-se (auto circunstanciado n.º 001/2025, pág. 63-64):

>
>
> *(...) 05/07/2024 17:00:01(UTC+0) TH JOIAS:* ***Eu não sou obrigado a ficar tendendo ele mano pra ele ficar falando um monte de merda de Firmeza, que deve e falando bagulho de arma que ele quer vender de droga o caralho porra já dei o número do telefone pra ele pra ele falar no signal...*** *porra... eu heim? Que loucura (...)* (**Destaquei**)
>
>

Outros registros telemáticos também parecem corroborar essa conclusão, isto é, da manutenção do vínculo associativo, mesmo após a investidura do retromencionado acusado no cargo legislativo (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 66-71, 131-132, 135-140, 147-156).

E depois, como narrado pelo *Parquet*, THIEGO nomeara LUIZ EDUARDO – que teria vendido equipamentos antidrone à malta criminosa e que também teria envolvimento com o tráfico de drogas – para ser seu "Assessor Parlamentar" (auto circunstanciado n.º 001/2025, pág. 129).

Conquanto LUIZ EDUARDO tenha sido posteriormente exonerado a pedido (**14.08.2024** – auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 140-141), a autoridade policial indicou que ele teria continuado a atuar como "assessor" de THIEGO RAIMUNDO, desempenhando atividades dentro da ALERJ nesta qualidade (áudios datados de **22.08.2024** – auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 159-160):

>
>
> *(...)* ***Os próximos 3 áudios indicam que mesmo exonerado e sem frequentar o gabinete, DUDU continua auxiliando TH JOIAS. Os áudios são trocados no dia 22/08/2024 entre GABRIEL, usuário da linha 5521999034447 e DUDU, usuário da linha 5521971080589.*** *No primeiro. GABRIEL pede que DUDU continue auxiliando TH JOIAS. No segundo e terceiro, DUDU responde dizendo que continua ajudando, inclusive orientou outra pessoa no plenário, só não estava frequentando o gabinete e ALERJ. (...) 22/08/2024 03:15:52(UTC+0) GABRIEL:* ***Ajuda ele, não deixa de ajudar não mano, tá ligado? Não muda também assim não*** *(...) 22/08/2024 03:31:25(UTC+0) DUDU:* ***Tenho ajudado, pô. Hoje eu fiz 13 resumos pra ele, entreguei um projeto de lei, orientei lá a Aninha no... no plenário*** *(...) 22/08/2024 03:31:25(UTC+0) DUDU:*

> ***Eu só não to indo lá, entendeu? Falei que é orientação do doutor*** *(...)* (**Destaquei**)
>

Com relação à FERNANDA FERREIRA (esposa de GABRIEL DIAS), note-se que ela também fora nomeada para cargo de assessoria na ALERJ, no gabinete de THIEGO RAIMUNDO (em **13.09.2024** – embora tenha sido posteriormente exonerada, a pedido, em **07.05.2025**, conforme auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 134-135), possivelmente com o intuito de melhorar a imagem e reputação social da mesma e, eventualmente, do próprio GABRIEL, como se depreende do áudio supostamente enviado por THIEGO a este último, datado de **08.07.2024**, em que o parlamentar também aparenta sugerir a nomeação da esposa de LUCIANO MARTINIANO, indicando-se, assim, que também age na ALERJ em favor do líder da malta (auto circunstanciado n.º 001/2025, págs. 132-133 – vide, adicionalmente, págs. 147- 148, 153-155):

>
> *(...) 08/07/2024 15:59:57(UTC+0) TH JOIAS:* ***Mandei o Dudu dar atenção nela lá, levar ela no plenário, tirar umas fotos maneiras. Tipo assim, no início, é bom ela ir, entendeu? Mais de duas semanas, três semanas direto, tirar umas fotos, trabalhando, para ela postar na internet, horário de trabalho, para qualquer coisa quando pararem ela, aí na comunidade ou operação, ela ficar em casa, ela mostrar, entendeu? Tipo um diário, dia a dia, o que é o trabalho, olha aí, minha folha de ponto, vai lá ver, aqui minhas coisas tudo direitinho, com nota, sempre trabalhei, entendeu? Aí acabou, entendeu? Ah, teu marido, meu marido já foi, não é mais, meu marido hoje em dia trabalha, o marido faz eventos, e assim mano, vai ganhando legalidade, daqui a pouco, pega, dá um papo no mano, qual é mano, posso ser nomeado em tal lugar?*** *Evita de aparecer com algumas coisas de teu lado, entendeu irmão? E assim vai indo.* ***E o comando também, se quiser nomear a esposa dele, não tem problema nenhum*** *(inaudível) e o Carracena também. (...)* (**Destaquei**)
>

Neste diapasão, o *Parquet* argumenta razoavelmente, ainda, que, em **09.06.2024**, "*três dias antes da posse na casa legislativa, o denunciado Luiz Eduardo, que seria nomeado seu assessor, enviou uma mensagem de áudio ao denunciado Gabriel, na qual afirma para este que 'ele [Thiego] montou uma equipe técnica e enxuta', 'a única pessoa que ele tá beneficiando é você', 'então separou a vaga boa', 'ela tá acima de todo*

mundo, só tá abaixo mesmo do TH"", sendo que "ela" seria uma referência à futura nomeação de FERNANDA FERREIRA.

Tais elementos parecem indicar, em princípio, que FERNANDA também teria se associado voluntariamente aos demais denunciados para facilitar a prática do crime de tráfico de drogas, mediante utilização da estrutura parlamentar colocada à disposição de THIEGO RAIMUNDO.

Por conseguinte, dessumo que a denúncia não é inepta, as partes são legítimas, e subsiste, *a priori*, justa causa para a ação penal, estando presentes, teoricamente, elementos capazes de sugerir a prática do delito associativo imputado (em particular a estabilidade e permanência do vínculo estabelecido entre os associados), bem assim, no que tange a THIEGO RAIMUNDO, a aquisição, o recebimento, o transporte, a condução, a venda ou exposição à venda de arma de fogo de uso proibido ou restrito sem autorização (ou em desacordo com determinação legal/regulamentar).

Os fatos apurados denotam a prática de condutas em teoria tipificadas na legislação penal – com lastro probatório mínimo -, não havendo, na hipótese, nenhuma circunstância que permita afirmar, de pronto, a existência de causa excludente da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes ou que impliquem na extinção da punibilidade.

Por fim, convém destacar que, em se tratando do recebimento da denúncia, o julgador deve levar em consideração o princípio "*in dubio pro societate*" (STJ, **Inq n. 1.688/DF**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, Julgado em 04.12.2024, DJEN 13.12.2024), ficando diferida à fase instrutória, após a apresentação da defesa prévia, a averiguação exauriente e aprofundada do mérito da acusação, não sendo prudente – ausente a demonstração *prima facie* da vacuidade da tese acusatória – obstar o prosseguimento da ação penal para esclarecimento dos fatos aventados.

Oportunamente, em atenção ao disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP[2], constatada a presença atual do *fumus commissi delicti* (tendo em vista os variegados indícios de autoria e materialidade retro

[2] Art. 316 (...) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal.

examinados), considero que igualmente permanece o chamado *periculum libertatis*, sobretudo para garantia da ordem pública, para o resguardo da adequada instrução criminal e para assegurar a correta aplicação da lei penal, visto que, entre outras razões (já explicitadas e reiteradas em decisões anteriores – ids. 000671 e 000850 -, que me reporto para fins de brevidade), não apenas continua havendo notável risco de reiteração delitiva por parte dos denunciados, como conceder a liberdade provisória aos acusados neste momento pode, inclusive, acarretar severo risco de eliminação de provas, além da possível intimidação de eventuais testemunhas e/ou colaboradores, não se afigurando prudente.

E depois, entendo que não está ocorrendo manutenção desarrazoada do encarceramento provisório (não havendo que se falar em excesso de prazo), bem como, observando o disposto no art. 282, § 6º, do CPP, continuo reputando que quaisquer medidas alternativas à prisão preventiva, previstas no art. 319 do CPP, não são adequadas, suficientes, razoáveis ou proporcionais à gravidade concreta dos fatos apurados, ou ao risco que a manutenção da liberdade dos acusados acarreta.

Ante o exposto, em mero juízo de delibação, com fulcro no art. 6º, *caput*, da Lei n.º 8.038/90, voto no sentido de afastar a preliminar de litispendência e por receber a denúncia, tornando réus: LUCIANO MARTINIANO DA SILVA, THIEGO RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA, GABRIEL DIAS DE OLIVEIRA, LUIZ EDUARDO CUNHA GONÇALVES e FERNANDA FERREIRA CASTRO, pelas imputações descritas na peça exordial desta ação penal.

Além disso, em sede de revisão periódica do encarceramento provisório, na forma do art. 316, parágrafo único, do CPP, voto por manter a prisão preventiva dos acusados THIEGO RAIMUNDO, LUIZ EDUARDO, GABRIEL DIAS e LUCIANO MARTINIANO.

Ainda, com relação ao réu LUCIANO MARTINIANO, voto por determinar o desmembramento deste processo, devendo a Serventia Judicial adotar as providências cabíveis para tanto.

Citem-se os demais réus à apresentação de defesa prévia, na forma do art. 7º, da Lei n.º 8.038/90, e do art. 268, do RITJRJ.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1220
Carimbado Eletronicamente

No mais, não se cogitando, em princípio, de qualquer prejuízo, retire-se o sigilo aposto ao presente feito (bem como no tocante aos autos n.º 0003970-32.2025.8.19.0000), convindo dar plena publicidade ao conteúdo deste processo e demais apensos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **RICARDO RODRIGUES CARDOZO**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ